



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 18 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79-742

Recurso nº 56.716 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente ALBERTO ANTONIO OLIVEIRA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPF-TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - SÓCIO DE EM-
PRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESU-
MIDO - Em virtude da estreita relação de
causa e efeito existente entre o lança-
mento principal e o decorrente, não se
apresentando quanto a este último aspec-
to peculiar, deve ser adotada decisão
consentânea com a proferida em relação
ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ALBERTO ANTONIO OLIVEIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PI-
MENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA. Ausente o Sr.
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-000.778/89-63

RECURSO Nº: 56.716

ACÓRDÃO Nº: 101-79.742

RECORRENTE: ALBERTO ANTONIO OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS DA CÉDULA "C"

RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"

Tributação refléxa - A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum.

Assim, será tributado na cédula "C" da Declaração de Rendimentos do Sócio de pessoa jurídica que tenha optado pelo 'lucro presumido, no mínimo, 3,5% (três e meio por cento) da receita bruta total do ano-base, acrescida a esta a receita omitida apurada pela fiscalização e não infirmada no processo matriz, distribuído entre os sócios que efetivamente tenham prestado serviços à sociedade.

Na cédula "F" será considerado distribuído automaticamente aos participantes no capital social da empresa, 50% (cinquenta por cento) do lucro apurado na forma dos arts. 391 e 392 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-79.742

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Trata-se de Auto de Infração que pretende a cobrança' do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo ao exercí- cio de 1985, face as irregularidades na apuração do lu cro presumido apurado pela Pessoa Jurídica Organização Manufatureira Sanitária de Sergipe Ltda., da qual o contribuinte acima identificado e sua cõnjuge são sô- cios, considerando-se tributável na cédula C, a título de pro labore o valor de Cr\$ 15.575,00, nos termos do art. 29, § 7º do RIR/80, aprovado pelo decreto 85.450/ /80 e, na cédula F, o valor de Cr\$ 15.567.852,00 nos termos do art. 34, I, do diploma legal supra, estando' o crédito tributário assim constituído:

Imposto	NCz\$	5,54	
Correção Monetária.....	NCz\$	1.291,63	
Juros	NCz\$	661,56	
Multa.....	NCz\$	648,59	NCz\$ 2.607,32

O contribuinte, em sua defesa, apresenta a mesma impug nação juntada no processo matriz, sem acrescentar no- vos argumentos.

A autuante, em sua informação às fls. 22, opina pela ' manutenção integral do auto, em função da análise efe tuada no processo matriz."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrâti

co:

"Julgado o litígio instaurado no processo matriz IRPJ nº 10510-000.774/89-11, a decisão ali exarada manteve' integralmente as infrações aos arts. 391, 393 e 396 do RIR/80, que resultaram na apuração do Imposto de Renda devido no valor de NCz\$ 2.325,60 (dois mil, trezentos' e vinte e cinco cruzados novos e sessenta centavos).

De acordo com os arts. 29, 34 e 397 do RIR/80, combina do com o Decreto-Lei nº 1.895/81, será tributado na cédula C da Declaração de Rendimentos do Sócio de pes- soa jurídica que tenha optado pelo lucro presumido, no mínimo 3,5% (três e meio por cento) da receita bruta ' total do ano-base, acrescida a esta a receita omitida' apurada pela fiscalização e não infirmada no processo' matriz, distribuído entre os sócios que efetivamente ' tenham prestado serviços à sociedade e na cédula F se- rá considerado distribuído automaticamente aos partici- pantes do capital social da empresa, 50% (cinquenta ' por cento) do lucro apurado na forma dos arts. 391 e 392 do RIR/80, aprovado pelo Decreto-Lei 85.450/80.

Assim, dada a relação de causa e efeito, é de se man-

Acórdão nº 101-79.742

ter neste processo, via tributação reflexa, a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Física conforme apurado no Demonstrativo de fls. 02."

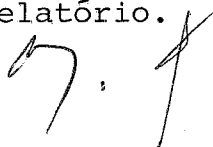
Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 95.726, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.679, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"IRPJ-LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - O aumento de capital, sem prova de origem e efetiva entrega dos recursos, e as receitas não registradas são fatos aptos a demonstrar ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.742

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, relator:

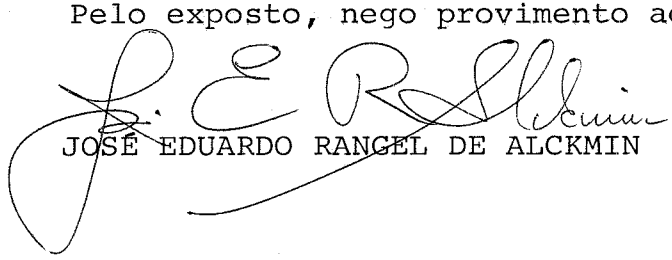
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se o processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a insistir na improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, o que não foi acolhido pela Câmara.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

